



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000485/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.123 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO; SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GILRAT/ADICIONAL; TERCEIROS.
Recorrente PALISSANDER ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/02/2007

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ENCERRAMENTO PARCIAL.
HABITE-SE. COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL.
RECONHECIMENTO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a área total de 10.443,14 M², conforme constantes dos habite-se de nºs 0033/1997; 080/2000 e 005/2001, seja considerada decadente para fins de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 51.030.820-1, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente, a cota patronal, ao SAT/RAT, bem como a contribuição devida a terceiros - outras entidades e fundos, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 31 a 40, com período de apuração de 01/1997 a 01/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 17.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 29/06/2007, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, fls. 02.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostadas, as fls. 175 a 180, recebida, em 24/07/2007, conforme carimbo de recepção, de fls. 175, estando acompanhada dos documentos, de fls. 181 a 185.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 186 e 187.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-23.580 - 7ª, Turma DRJ/BSA, em 06/12/2007, fls. 188 a 200.

O lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 30/06/2008, conforme Histórico de Objeto, de fls. 203.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 207 a 220, recebida, em 29/07/2008, conforme carimbo de recepção, de fls. 207, acompanhado dos documentos, de fls. 221 a 231.

As razões recursais são as que a seguir constam de forma sumariada.

Preliminarmente.

- que não ocorreu o fato gerador nos termos estabelecidos pelos artigos 113, 114 e 115, do CTN, e, assim sendo, não há tributo a ser exigido, transcreve Sacha Calmon Navarro Coelho e Geraldo Ataliba;

Prejudicial de Mérito.

- que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias é de cinco anos, segundo remansosa jurisprudência do STF, assim tendo sido a primeira notificação recebida em 15/01/2007, para período de apuração de 01/1997 a 01/2007, verifica-se de plano a ocorrência da prescrição, não se podendo admitir a cobrança pelo período indicado na NFLD, uma vez que a decadência extingue o crédito tributário, cita precedente do STJ e a Súmula Vinculante nº 08, do STF, havendo, assim, decadência do período anterior a

27/06/2002, tendo em vista que a constituição do crédito se deu em 27/06/2007;

Mérito.

- que a obra está sendo construída por etapas e que neste auto foi lançada por aferição indireta, as contribuições da obra iniciada em 08/04/1996, com conclusões em datas distintas por serem vários blocos, conforme cartas de habite-se emitidas, estando decadentes as contribuições referentes as cartas de habite-se nº 033/1997; 080/2000 e 005/2001, devendo tais contribuições serem canceladas e as demais recalculadas;
- Dos pedidos e requerimentos: a) recebimento do recurso com efeito suspensivo; **prejudicial de mérito** - b) reconhecer e decretar a prescrição e decadência, declarando a inexigibilidade do crédito tributário constituído; **mérito** - c) modificação do acórdão para excluir a cobrança, declarando a inexistência de crédito a ser constituído; d) anulação dos lançamentos em período posterior ao término das obras; e) anexação e análise do documentos apresentados no curso do PAF.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, 233.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 233.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 06/11/2014, Lote 05, fls. 239.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetarão o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Preliminar.

A recorrente não faz pedido em relação a preliminar suscitada, contudo a preliminar merece ser rejeitada, uma vez que estão sendo exigidas contribuições sociais previdenciárias decorrente da atividade empresarial da recorrente - construção civil - a qual faz uso da mão de obra de trabalhadores, tendo em vista a existência das unidades construídas.

Prejudicial de Mérito.

Inexiste nos presentes autos a ocorrência de prescrição, pois tal instituto só se aplica após o constituição definitiva do crédito tributário e isso, ainda, não ocorreu, uma vez que o Processo Administrativo Fiscal - PAF encontra-se em curso e esse acórdão é prova disso.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. CTN, ART. 174. "DIES A QUO" DO PRAZO. SOMENTE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E QUE ELE SE TORNA EXIGIVEL, COMECANDO, ENTÃO, A FLUIR O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, "UT" ART. 174 DO CTN. DESDE QUE CONTESTADO O CRÉDITO PELO CONTRIBUINTE, SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA OCORRE COM A DECISÃO FINAL DO PROCESSO FISCAL, DESTA DEVENDO TER CIENCIA O SUJEITO PASSIVO. A PARTIR DAI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE ESTAVA SUSPENSO EM SUA EXIGIBILIDADE, DE ACORDO COM O ART. 151, III, DO CTN, PASSA A SER EXIGIVEL. ATÉ OCORRA ESSE FATO, ASSIM, NÃO CABE FALAR EM "DIES A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 174 DO CTN, NA HIPÓTESE DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO LANÇADO. ANTES DA CIENCIA DA DECISÃO DEFINITIVA, A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PODE SER EXIGIDA DO CONTRIBUINTE, DECORRENDO DISSO, POR IGUAL, A INVIABILIDADE DE EXISTIR VIOLAÇÃO DO DIREITO DO TITULAR DO CRÉDITO, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CONTRA A QUAL SE HOUVESSE DE DIRIGIR A AÇÃO

JUDICIAL DO ESTADO. O "DIES A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL OCORRE, PORTANTO, NA DATA DA CIENCIA DA DECISÃO DEFINITIVA, AO CONTRIBUINTE, POR SUA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL OU PELA NOTIFICAÇÃO, E NÃO NA DATA EM QUE TOMADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, TENDO-SE COMO VIOLADO O ART. 174 DO CTN PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIDEROU, NO CASO, O "DIES A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL A DATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E NÃO A DE SUA PUBLICAÇÃO. RE 93871 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REL. NÉRI DA SILVEIRA. STF (grifei).

Todavia, no que se refere a decadência, ainda, que parcial a situação é outra o agente lançador em seu Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC - PAF, de fls. 31 a 40, trouxe o quadro abaixo transcrito e neste deixou claro a emissão de alguns habite-se.

Quanto ao término das obras, a empresa apresentou os seguintes Cartas de Habite-se:

Nº do Habite-se	Tipo	Data	Área Total	Características
033/1997	PARCIAL	04/08/1997	3.596,84m ²	Blocos K (3Q) e L (3Q) Quadra 03 – Lote 01
				Bloco I (2Q) Quadra 04 – Lote 05
080/2000	PARCIAL	05/12/2000	3.249,464m ²	Bloco I (3Q) Quadra 03 – Lote 01
				Bloco J (2Q) e E (2Q) Quadra 04 – Lote 05
005/2001	PARCIAL	23/01/2001	3.596,84m ²	Bloco J (3Q) e O (3Q) Quadra 03 – Lote 01
				Bloco K (2Q) Quadra 04 – Lote 05
082/2004	PARCIAL	23/08/2004	3.249,464m ²	Bloco F (3Q) Quadra 03 – Lote 01
				Bloco C (2Q) e D (2Q) Quadra 04 – Lote 05
030/2004	PARCIAL	03/08/2005	967,36m ²	Bloco N (2Q) Quadra 04 – Lote XX (05)
134/2005	PARCIAL	27/09/2005	1.314,74m ²	Bloco N (3Q) Quadra 03 – Lote 01

Observando-se o quadro acima fica evidente como perquirido pela recorrente que para os documentos de nºs 0033/1997; 080/2000 e 005/2001, considerando a data de constituição do lançamento 29/06/2007 a decadência já havia se operado em relação as áreas construídas reconhecidas, ou seja, respectivamente, 3.596,84 M²; 3.249,46 M² e 3.596,84 M², o que totaliza 10.443,14 M².

Dessa forma, operou-se a decadência para os documentos citados, independentemente, se pela regra do artigo 150, §4º ou do artigo 173, I, ambos, da Lei

Processo nº 14041.000485/2007-44
Acórdão n.º **2202-003.123**

S2-C2T2
Fl. 253

5.172/66, assim sendo a decadência já havia se operado antes do lançamento para a citada área total 10.443,14 M².

Desta forma, essa área deve ser considerada decadente para fins do cálculo das contribuições devidas, nos termos desse lançamento.

Todos os demais pleitos da recorrente foram rejeitados.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar que área total 10.443,14 M², conforme constantes dos habite-se de nºs 0033/1997; 080/2000 e 005/2001 seja considerada decadente para fins de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, lançadas nesses autos.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.